



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81320198640286

Nome original: Ofício 329-GAPRE-2019.pdf

Data: 04/09/2019 15:26:37

Remetente:

CASSIA LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS

Assessoria Jurídica da Presidência

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO 329 GAPRE 2019 - ASSUNTO: ADI 2238-DF



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Presidência

Av. Afonso Pena, 4001/12º andar - Serra
30130-008 - Belo Horizonte / MG
(31)3306-3130 / gapre@tjmg.jus.br

OFÍCIO Nº 329/GAPRE/2019

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

Assunto: **ADI 2238-DF - Limitação de repasses financeiros pelo Poder Executivo.**

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, rogo permissão a Vossa Excelência para apresentar ponderações acerca de tema que desperta grande preocupação para a governança do Poder Judiciário, já dificultosa, e fazendo-o no singelo propósito de subsidiar os debates instaurados sobre a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza ao Poder Executivo limitar, unilateralmente, repasses financeiros ao demais Poderes.

É que, de par com o debate constitucional, há que se atentar, também, ao contexto administrativo e operacional que permeia a questão, especialmente à responsabilidade funcional na gestão dos recursos públicos, imanente ao Poder Executivo, mas também às trágicas consequências que advirão ao Poder Judiciário, em seus diversos segmentos, notadamente no âmbito da Justiça Estadual.

Note-se que, a prerrogativa da arrecadação fiscal é prioritariamente conferida ao Poder Executivo, competindo-lhe por isso, também, a obrigação de prover recursos para financiar as despesas de custeio e de investimentos do setor público.

Assegura-se-lhe, em consequência, posição de destaque no direcionamento de recursos econômicos, como também no estabelecimento das políticas públicas, advindo-lhe, daí, maior mobilidade para o redirecionamento ou contingenciamento de gastos.

A mesma maleabilidade não assiste ao Poder Judiciário, cujo orçamento já é, rigorosamente, balizado em função das despesas correlatas à atividade jurisdicional.

Exemplifico: os recursos previstos para construção de um novo hospital podem, caso não sejam arrecadados em sua totalidade, ser redirecionados à reforma e melhoria das unidades de pronto atendimento ou postos de saúde, atendendo, assim, aos reclamos da saúde pública.

O mesmo não ocorre com o Poder Judiciário. A redução dos recursos a ele destinados acarreta, inexoravelmente, prejuízos ao seu funcionamento e à prestação jurisdicional.

Sua restrição unilateral pelo Poder Executivo, além de ensejar grave embaraço à atividade judiciária, pouco contribuirá para solucionar o desequilíbrio financeiro do Estado.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Presidência

Av. Afonso Pena, 4001/12º andar - Serra

30130-008 - Belo Horizonte / MG

(31)3306-3130 / gapre@tjmg.jus.br

Em outro foco de análise, vale observar que a extrapolação dos limites da despesa de pessoal, verificada em diversos estados e apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional como a principal causa do desequilíbrio fiscal dos entes federados, ocorre genericamente nos quadros do Poder Executivo.

No caso do Poder Judiciário, o que se tem percebido, também segundo aquela Secretaria, é a habitual observância aos limites da despesa de pessoal, fixados pela Lei Complementar nº 101/2000.

Outro ponto a ser ressaltado é que os Poderes Judiciário e Legislativo não participam da gestão do fluxo de caixa do executivo, sendo-lhes inviável proceder à análise qualitativa das despesas e respectivos montantes, a serem contingenciados.

Torna-se, dessa maneira, muito prejudicial aos tribunais a limitação unilateral dos repasses financeiros, ante a expectativa de que o ajuste poderia recair sobre outros segmentos, que não a imposição de cortes discricionários aos demais poderes.

Certamente esse mesmo questionamento induziu o Poder Legislativo à prática das conhecidas emendas impositivas ao orçamento, como mecanismo para assegurar a si próprio os recursos que lhe vinham sendo negligenciados.

Assim como o Legislativo, o Poder Judiciário não pode ficar refém do Poder Executivo, mesmo porque tem autonomia financeira.

Esperando ter externado, ainda que de maneira genérica e superficial, ponderações de ordem conjuntural e prática relevantes à matéria, submeto-as a Vossa Excelência, na expectativa de que possam ser consideradas no julgamento da ADI 2238.

Deixo registrados, por oportuno, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Impresso por: 3003339-510-6434238
EM 05/09/2019 17:26:42